



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017465-49.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ROBSON ALEXANDRE MORETTO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3117

APELAÇÃO: 1017465-49.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

APELANTE: ROBSON ALEXANDRE MORETTO

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada, onde a sentença julgou improcedentes os pedidos condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando a gratuidade de justiça. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de abusividade dos juros remuneratórios; (ii) a abusividade das tarifas de registro do contrato e de avaliação; (iii) a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há abusividade na taxa de juros aplicada, pois os encargos estão dentro dos limites legais e contratuais.

4. Tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido de tutela antecipada, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Robson Alexandre Moretto contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, com fundamento no art.487, I, do CPC. Como corolário da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 tudo nos termos do disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Deverá ser observado, todavia, a condição do art. 98, § 3º, do CPC, porquanto a sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça.”* (fls. 134/136)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls.

139/163, por meio do qual requer, em síntese, a reforma da sentença para que: (a) sejam considerados abusivos os juros remuneratórios; (b) sejam reconhecidas como abusivas as tarifas de registro do contrato e de avaliação; e (c) seja determinada a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 167/169.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, tendo em vista que à autora foi concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 47/49.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos Juros Remuneratórios

1 – Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: *CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a*

demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Não há abusividade na taxa de juros aplicada no contrato, uma vez que o instrumento contratual (fls. 23/26) estabelece juros remuneratórios de 1,79% ao mês e 23,73% ao ano. Com a inclusão das tarifas e demais encargos previstos, o Custo Efetivo Total (CET) atinge o percentual de 2,08% ao mês e 28,55% ao ano.

Conforme será demonstrado no próximo tópico, os encargos cobrados encontram-se dentro dos limites legais e contratuais.

Das Tarifas de Registro e Avaliação

2 – Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de

controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 23), e o serviço foi prestado, conforme CRLV do veículo (fl.30). E o valor cobrado de R\$ 302,89 não é abusivo.

Em relação à **tarifa de avaliação do bem** (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 100/102). E o valor cobrado de R\$ 475,00 diante do valor do bem de R\$ 143.000,00 e do valor financiado de R\$ 43.777,89 (fls. 23), não há excesso.

Em suma, válidas as cláusulas, sem violação ao CDC, art. 51, IV e § 1º, III.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser majorados para R\$1.300,00, respeitando-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora